

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 1999

Dispõe sobre a revisão do esboço de partilha, para ser levada ao juiz para julgamento e homologação e dá outras providências

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende estabelecer que, no caso de sucessão *causa mortis*, o esboço de partilha seja aprovado pelo Registro de Imóveis, antes do julgamento e homologação pelo juiz, prevendo também que tal aprovação a ser julgada e homologada seja na forma de certidão, a ser juntada aos autos do inventário, não havendo custas antecipadas, mas cobrados os emolumentos no retorno para efetivação do registro.

Alega que a sugestão visa *eliminar as diversas retificações nos formais de partilha, porque o órgão de assessoramento, que é o registro de imóveis, fará a verificação de eventual erro lançado no esboço de partilha,...*"

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), e não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, cremos que a partir da recente alteração do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 2007, que deu novas diretrizes ao inventário e partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, o objeto do presente Projeto de Lei encontra-se prejudicado e até mesmo contrário aos princípios esposados pela reforma processual civil.

A alteração legislativa passou a permitir que o inventário e a partilha sejam feitos por **escritura pública**, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, **desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e concordes**. Passou, também, a autorizar a realização da separação e do divórcio consensual entre os cônjuges, através de escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais quanto aos prazos.

Assim, a injuridicidade da proposta é manifesta, bem como a declaração de prejudicialidade, pelo que dispõe o art. 164, I, do nosso Regimento Interno, **em face da perda de oportunidade**, uma vez que se trata de proposta que está em tramitação desde 1999, ou seja, anterior à data da recente alteração do Código Processo Civil, sem a devida deliberação.

A técnica legislativa não se encontra adequada. O art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reza que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O “*Inclua-se onde couber:*”, como previsto no PL, não encontra respaldo em qualquer dispositivo de nosso ordenamento jurídico.

Traz, ainda, cláusula de revogação genérica, o que é vetado pela LC nº 95, de 1998.

No mérito, acreditamos ser a Proposição inoportuna e inconveniente, tendo em vista as novas disposições aplicáveis ao inventário e partilha previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 11.441, de 2007.

Por tudo isso, somos pela prejudicialidade do Projeto, que tem por escopo a introdução, via lei específica, de normas que já constam do Código de Processo Civil e, se não prevalecer este entendimento, pela sua rejeição no mérito.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator